



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

*EQSW 301/302, S/N Edifício Montes, Sudoeste, sala T-06
CEP 70297-400, Brasília/DF*

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 18/2024

PROCESSO nº 71000.076686/2023-52

DATA DA SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA: 09/09/2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO - 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): ALEXANDRE FERREIRA – Auditor

MEMBROS: JOÃO ANTONIO SOUZA, JEAN NICOLAU, SELMA MELO, IVAN PACHECO, FERNANDA MANSUR E VINÍCIUS MORRONE.

MODALIDADE: Hóquei

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Clembuterol. Substância não especificada, da Classe S1.1, de Esteroides Anabolizantes.

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS E NÃO ESPECIFICADA. Clembuterol. COLETA FEITA EM COMPETIÇÃO. INTEENCIONALIDADE. NEGLIGÊNCIA MÁXIMA. ÔNUS DO ATLETA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ANTIDOPAGEM. INELEGIBILIDADE POR 48 (QUARENTA E OITO) MESES COMO FUNDAMENTA O ARTIGO 114, inciso I do CBA, INÍCIO DA INELEGIBILIDADE DESDE A DATA DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA EM 16.10.2023.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o Atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base nos Artigo 114, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem pela presença da substância não especificada **Clembuterol** na amostra de urina coletada em exame realizado EM competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da

suspensão aplicada, qual seja, 16.10.2023, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente

ALEXANDRE FERREIRA

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Adoto os relatos ventilados no v. acórdão proferido pela instância *a quo* os quais declararam minuciosamente a matéria fática sobre a hipótese dos autos.

No mais, trata-se de Recurso interposto pelo atleta, o qual pede, a diminuição da pena, para que se aplique a atenuante pelo fato do atleta ter assumido a culpa pelos fatos imputados, após acórdão em julgamento realizado pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), que o condenou em 4 (quatro) anos de inelegibilidade.

Como acima citado, o recurso acostado aos autos é tempestivo, sem recolhimento de custas, tendo em vista a hipossuficiência do atleta.

É o necessário a descrever.

VOTOS

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator

Não há preliminares a serem resolvidas e assim, passo a verificação meritória da irresignação proposta.

A violação ao artigo 114 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) é incontroversa, conforme se verifica no cotejo probatório dos autos, pela presença de substâncias proibidas e não especificadas, qual seja, clenbuterol, na amostra coletada em exame de controle de dopagem feita em competição.

Nesta fase processual e diante do recurso acostado, que por sua vez pede a reformulação do acórdão *a quo* diante do grau de culpabilidade do denunciado, além da aplicabilidade da atenuante para diminuição da condenação imposta no julgamento, cabe a este plenário analisar a modificação da pena aplicada ou a manutenção da integralidade do que já foi decidido.

Seguindo a orientação do que se encontra nas provas ofertadas temos que: a) é um atleta experiente, isto é, compete desde 2017 na categoria sênior junto a Confederação; b) agiu com extrema negligência e culpa, ao não adotar as diligências cabíveis para a utilização de suplementos; c) teve consciência de que o produto utilizado seria para melhorar sua condição física e d) o controle de dopagem acusou a presença das substâncias não especificadas.

Adicione-se ainda, que a demonstração de que, a forma pela qual a substância proibida ingressou no corpo do atleta, caracterizou pleno conhecimento do que estava fazendo, ou seja, usou por livre arbítrio, e não há que se falar em ingenuidade sobre o produto ou desconhecimento, visto que na teoria da inteligência do “homem médio”, todos tem o mínimo de noção dos seus atos.

Assim, a obrigação do recorrente por todo o seu escopo esportivo, acaba por ficar acentuada, de maneira que a simples assunção de culpa em momento inoportuno, ou seja, sem o preenchimento dos requisitos do artigo 152 do CBA, o beneficiaria de alguma atenuante.

De toda forma, o processo tem suas diretrizes para análise do conjunto probatório, sendo que não podemos perder de vista que o peso da prova deve ser ponderado através de um justo equilíbrio de propriedades e possibilidades.

Com isso, o Recorrente se afastou do ônus que lhe cabia, qual seja, que houve baixa negligência por parte do atleta, visto que o confronto das provas ofertadas, em especial a própria confissão, onde afirmou que o uso do produto foi para melhora de sua recuperação, demonstrou inequivocamente sua intencionalidade.

Em razão do acima exposto, não há fundamento algum para a possibilidade da aplicação de atenuantes que possam diminuir ou extirpar a penalidade arbitrada, posto que toda a fase cognitiva demonstrou a total ausência de cautela no de uso das substâncias por parte do atleta.

Portanto, a intencionalidade e a negligência em grau elevado do mesmo (atleta) se comprovam, e destarte, a pena de 48 (quarenta e oito) meses, nos moldes do artigo 114, inciso I do CBA, deve ser ratificada.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do Recurso interposto pelo atleta, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao mesmo, para manter o v. acórdão da 1ª Câmara desse TJD-AD e aplicar a pena de suspensão ao atleta pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses com base no art. 114 inciso I do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória, qual seja, 16.10.2023, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora SELMA MELO - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor JEAN NICOLAU - Membro

Com o relator

A Senhora Auditora FERNANDA MANSUR - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor IVAN PACHECO - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor VINÍCIUS MORRONE - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor JOÃO ANTONIO SOUZA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO ATLETA E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 09/09/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15937470** e o código CRC **F3CA14E9**.